

Acórdão: 18.493/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121052-61
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
PTA/AI: 04.002064593-97
Inscr. Estadual 362094007.13-72
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Constatação de saída de mercadoria para formação de lote de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que não foi destinada diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, conforme previsto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3, Anexo IX, do RICMS/02, caracterizando operação interestadual. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e multa de revalidação mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS em operação interestadual, referente às Notas Fiscais nº 222707, 222708, 222709, 222714, 222715, 222716, 222717, 222725, 222732, e 222735, emitidas pela Autuada em 28/05/2007, como remessa de mercadorias para formação de lote de exportação (fio máquina), CFOP 5504, operação descaracterizada por ter sido constatado que o local de entrega mencionado nas notas fiscais não é recinto alfandegado ou REDEX, em infringência ao art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3, Anexo IX, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e multa de revalidação.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03; Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 05); consulta ao SINTEGRA com dados do contribuinte descrito nas notas fiscais objeto da autuação como local de entrega das mercadorias (fl. 06); terceiras vias dos CRTCs e quartas vias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 07/33).

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/46, com documentos anexados às fls. 47/149, onde alega, em síntese, que:

- houve um erro meramente formal do campo de informações complementares e que este erro formal não pode ensejar a perda da imunidade do ICMS nas operações de exportação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- constou como endereço de entrega local que não é considerado recinto alfandegado ou REDEX;

- a carta de correção é instrumento hábil para alterar a pessoa da nota fiscal, que foi imediatamente emitida passando a fazer parte integrante da nota fiscal;

- emitiu carta de correção demonstrando o local correto de entrega, um recinto alfandegado, com registro e ato declaratório, o Terminal Privativo de Uso Misto de Praia Mole;

- todos os produtos estavam destinados a pessoas no exterior e que os documentos anexados comprovam a efetiva exportação das mercadorias constantes dos documentos fiscais.

Pede, ao final, a Impugnante, seja julgado improcedente o lançamento.

O Fisco, à vista da Impugnação e dos documentos apresentados, intima a Autuada (fl. 153) a apresentar, em relação às notas fiscais de exportação, CFOP 7101, nº 222707, 222708, 222709, 222714, 222715, 222716, 222717, 222725, 222732 e 222735, os seguintes documentos: declaração de exportação averbada, registro de exportação, conhecimento de transporte, contrato de câmbio e cópias das notas fiscais emitidas para o transporte das mercadorias nas remessas parceladas.

A Autuada atende a intimação anexando os documentos de fls. 161/249.

O Fisco, em bem fundada Manifestação Fiscal de fls. 251/259, rebate com propriedade as alegações da defesa, propugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS em operação interestadual, referente a notas fiscais emitidas pela Autuada em 28/05/2007, como remessa de mercadorias para formação de lote de exportação (fio máquina), CFOP 5504, operação descaracterizada por ter sido constatado que o local de entrega mencionado nas notas fiscais não é recinto alfandegado ou REDEX, em infringência ao art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3, Anexo IX, do RICMS/02, pelo que foi exigido ICMS e multa de revalidação.

Adota-se, para a presente decisão, a bem fundamentada Manifestação Fiscal de fls. 251/259, que passa a integrar o presente acórdão, com pequenas modificações.

A Impugnante sustenta que **‘houve um erro meramente formal’** (fl. 40 do PTA). Tendo em vista o perfeito funcionamento do sistema arrecadatório, a legislação do ICMS impõe aos contribuintes um determinado número de deveres instrumentais assessoriais. A doutrina é pacífica no sentido de que existem, como que gravitando em torno do tributo, outras relações jurídicas que se traduzem em fazer, em não fazer ou em suportar. Reza o art. 113, § 2º, do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Tem-se, assim, que o dever instrumental não se confunde com o tributo, mas é o cumprimento dessa obrigação acessória que torna possível o seu exato pagamento. É dentro desse contexto que há de ser entendida a exigência insculpida no art. 253-A, Anexo IX, do RICMS/02:

Art. 253-A - Na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, o estabelecimento remetente observará o seguinte:

I - a cada remessa, emitirá nota fiscal em nome próprio para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

b) no campo "Informações Complementares":

1 - a informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote para exportação;

2 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;

3 - a identificação e o endereço do recinto alfandegado ou do REDEX onde será entregue a mercadoria;"

Não é de se surpreender, portanto, que com freqüência o Direito Tributário torne obrigatórios tais deveres instrumentais, pois são eles que possibilitam a correta e adequada cobrança do tributo, conforme magistério de Roque Antônio Carrazza.

Em sua peça defensiva, a Impugnante reconhece que o local de entrega não preenchia os requisitos impostos pela legislação mineira, e vai além, quando assevera que **"constou como endereço de entrega local que não é considerado Recinto alfandegado ou REDEX"** (fl. 41). Ressalte-se que a concessão desse benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco. Há necessidade dessa atividade controlística da Fazenda Pública Estadual, pois, em muitos casos, o que realmente ocorre é uma operação interestadual 'maquiada' como remessa para formação de lote. No caso, o local de entrega, conforme registrado no corpo das notas fiscais objeto da autuação, era 'AV DANTE MICHELINE JD CAMBURI SERRA ES CNPJ: 60894730003473 IE: 080409016' (fls. 07/33). De acordo com a consulta ao SINTEGRA, em 29/05/2007 (fl. 06) esse endereço é de **USINAS SID DE MINAS GERAIS S/A, PRQ TERMINAL MARÍTIMO DE TUBARÃO, S/N, T PROD SIDERURG, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA - ES, PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO**, sendo o real destinatário. Este estabelecimento não possui o ato declaratório executivo liberado pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Receita Federal, nem inscrição estadual no Estado de Minas Gerais, como reza a legislação.

Desse modo, fica caracterizado que tal operação é uma operação interestadual, não abrigada pela não-incidência.

A Impugnante alega que cartas de correção foram imediatamente emitidas, fazendo parte integrante das notas fiscais (fl. 40), afirmação que não corresponde à verdade dos fatos, vez que são datadas em 04/06/2007, posterior à data da ação fiscal, que ocorreu em 29/05/2007. Neste sentido, não há como produzir qualquer efeito sobre o objeto da presente ação fiscal. No caso em apreço, ainda não é este o aspecto mais importante a ser analisado.

Não fosse ainda bastante estes elementos a impedirem a consideração das cartas de correção, não constituem elas elemento idôneo para modificar as pessoas da nota fiscal. A carta de correção, por não ser documento fiscal, não tem o poder de alterar efetivamente o destinatário constante de uma nota fiscal. A impossibilidade de alteração das pessoas inseridas na nota fiscal está no art. 96, inc. XI, Parte Geral, do RICMS/02, *verbis*:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a - o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b - a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;" (grifamos)

O processo tributário administrativo adota o princípio da verdade material ou real, mediante o qual a solução não se limita às questões suscitadas pela defesa, mas busca todos os elementos necessários para corrigir eventual incorreção ou ilegalidade do ato. Da análise dos documentos acostados aos autos pela Impugnante, não se pode concluir que os mesmos são suficientes para comprovar a efetiva exportação das mercadorias, haja vista que as notas fiscais de exportação não preenchem os requisitos mínimos exigidos pela legislação mineira. Não constam nas notas fiscais de exportação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(venda de produto do estabelecimento – CFOP 7101) os números das respectivas notas fiscais de remessa para formação de lote e, assim, não há como vincular estas notas com as notas de exportação apresentadas. Não foi observado, para as notas de exportação anexadas aos autos, o disposto no art. 253-A, inc. III, alínea “a”, Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 253-A - Na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, o estabelecimento remetente observará o seguinte:
I - a cada remessa, emitirá nota fiscal em nome próprio para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:
(...)
II - na hipótese do inciso anterior, formado o lote para exportação, o remetente emitirá nota fiscal de entrada de mercadoria remetida para formação de lote de exportação, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:
(..)
III - por ocasião da exportação o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal em nome do adquirente no exterior, indicando no campo “Informações Complementares”:
(...)
c) os números, as séries e as datas das notas fiscais de que tratam os incisos I e II deste artigo. (grifamos)”

Os documentos acostados pela Impugnante e suas alegações não comprovam a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, estando, portanto, caracterizada a infração. Corretas as exigências fiscais.

Finalmente, em relação às alegações sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 88, inc. I, da CLTA/MG (Dec. Nº 23.780/84 e alterações posteriores).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/12/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator